

2 — A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pela Câmara.

3 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada unidade ou serviço é da competência da respectiva chefia.

Artigo 18.º

Competência do pessoal dirigente

1 — Ao pessoal dirigente compete dirigir o respectivo serviço e em especial:

- a) Distribuir pelos funcionários as tarefas cometidas à respectiva unidade orgânica;
- b) Emitir, através de ordem de serviço, as instruções necessárias à perfeita execução das tarefas cometidas à unidade orgânica, tendo em conta as disposições legais e regulamentares;
- c) Coordenar as relações de serviço entre os vários sectores da unidade orgânica;
- d) Superintender, fiscalizar e inspecionar o funcionamento dos serviços;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal, comunicando ao presidente da Câmara as infracções de que tenha conhecimento;
- f) Manter uma estreita colaboração com as restantes unidades orgânicas do município, com vista a um mais eficaz desempenho das actividades a cargo do respectivo sector;
- g) Participar na classificação de serviço dos funcionários da unidade orgânica;
- h) Fornecer todos os elementos necessários e colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento e relatório de actividades da Câmara em todas as matérias que corram pela respectiva unidade orgânica;
- i) Executar outras funções que as leis, regulamentos e deliberações da Câmara lhe impuserem;
- j) Remeter à Secção de Expediente, Taxas e Licenças os avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço, com vista ao seu registo e arquivamento.

2 — Compete em especial ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e que não sejam de carácter confidencial ou reservado e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da Assembleia Municipal, do conselho Municipal e da Câmara Municipal, podendo subdelegar.

3 — Aos chefes de divisão, além das funções referidas no n.º 1, compete exercer as funções que no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo e demais normas legais eram cometidas ao chefe da Secretaria e que por este Regulamento não tenham sido especialmente atribuídas, desde que os assuntos corram pelas unidades orgânicas que chefiarem.

4 — As funções que pelo n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, eram conferidas ao chefe da Secretaria passam a ser exercidas pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

5 — Os dirigentes de unidades orgânicas de nível mais elevado, directamente dependentes do presidente, assistirão a todas as reuniões da Câmara para prestação de esclarecimentos que lhes foram solicitados por este órgão.

Artigo 19.º

Dependência hierárquica

A estrutura orgânica depende directamente do presidente da Câmara, que poderá delegar nos vereadores o exercício da sua competência relativamente à divisão municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

1 — Ficam criados todos os órgãos e serviços que integram a presente deliberação, bem como a definição de competências das suas unidades e subunidades.

2 — A estrutura adoptada e o preenchimento do correspondente quadro de pessoal serão implementados por fases, de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal e por deliberação expressa desta, sendo respeitados, em cada ano, os limites de

despesas com pessoal previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro.

3 — Serviços desconcentrados de Rio Caldo — aquando da entrada em funcionamento destes serviços serão efectuadas as alterações ao presente Regulamento que forem tidas por convenientes.

4 — Entrada em vigor — a presente organização dos serviços municipais, estruturas e quadro do pessoal entrarão em vigor na data de publicação no *Diário da República*.

5 — Normas revogatórias — a partir da data da entrada em vigor da presente organização dos serviços municipais, estruturas e quadro de pessoal ficam revogados os instrumentos que os precederam.

21-11-96. — O Presidente da Câmara Municipal, *José António de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Edital. — *Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Vila Nova de Paiva.* — O Dr. Avantino Loureiro Beleza, presidente da Câmara Municipal supra, torna público, ao abrigo do art. 53.º, n.º 1, al. h), do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva, no uso da competência prevista no art. 39.º, n.º 2, al. a), daquele diploma legal, na sua sessão ordinária que teve lugar no dia 27-12-96, aprovou, em definitivo, o Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais deste município, publicado em anexo, sob proposta aprovada em reunião extraordinária da Câmara Municipal realizada em 9-12-96, após apreciação pública, entrando em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do DR.

14-1-97. — O Presidente da Câmara, *Avantino Loureiro Beleza*.

Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Vila Nova de Paiva

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, que veio estabelecer um novo regime jurídico de fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva, por deliberação tomada na sessão ordinária do dia 30 de Setembro de 1996, aprovou, em projecto, o Regulamento de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais deste município, sob proposta aprovada, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, daquele diploma, pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no dia 12 de Setembro de 1996.

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, aquele projecto de regulamento foi submetido a apreciação pública pelo prazo legal, com publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 2 de Novembro de 1996.

Após apreciação pública e análise de sugestões, a Câmara Municipal, no uso da competência prevista no artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, atenta ao quadro legal sobre a matéria e ao princípio da livre iniciativa privada, conjugado com as expectativas e o interesse geral da comunidade municipal, deliberou, na sua reunião extraordinária realizada no dia 9 de Dezembro de 1996, aprovar a presente proposta definitiva do Regulamento, que mereceu a aprovação da Assembleia Municipal, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na sua sessão ordinária que teve lugar no dia 27 de Dezembro de 1996:

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste município, rege-se pelo presente Regulamento, sem prejuízo de regime especial em vigor para actividades comerciais não especificadas naquele diploma legal.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Re-

gulamento podem escolher para os mesmos os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services* e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Entende-se por loja de conveniência, de harmonia com a Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada, entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

5 — Os clubes, cabarés, *boîtes*, *dancings*, discotecas, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

6 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

7 — Na aceção de estabelecimentos análogos serão considerados quaisquer outros estabelecimentos, desde que as características destes, decorrentes do respectivo licenciamento, se identifiquem, na generalidade, com as características dos que são especificamente enumerados no presente Regulamento.

8 — No caso de estabelecimentos situados dentro de espaços denominados «centros comerciais» aplicar-se-á o horário de funcionamento previsto no n.º 1, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como são definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, caso em que terão de observar o horário estabelecido na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, igualmente aplicável às grandes superfícies comerciais contínuas.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligados ao turismo, o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal terá em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização de espaços sob a sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal terá em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;

- b) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- c) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente;
- d) Facultativamente, a junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- e) Facultativamente, a Guarda Nacional Republicana do município de Vila Nova de Paiva, entidade com responsabilidade de fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais normas legalmente estatuídas sobre a matéria.

Artigo 5.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso, de dimensão adequada, no qual se deve mencionar, nomeadamente:

- a) A designação do estabelecimento e da entidade exploradora;
- b) O tipo de actividade ou actividades desenvolvidas, devidamente licenciada(s) pela(s) entidade(s) competente(s);
- c) Horas de abertura e encerramento, eventuais períodos de interrupção e dias da semana de funcionamento.

2 — O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Regime sancionatórios

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- b) De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Disposição revogatória

Pelo presente Regulamento são revogadas quaisquer posturas ou regulamentos municipais sobre a matéria.

Artigo 8.º

Omissões

Em tudo o omissio no presente Regulamento será decidido pela Câmara Municipal com base no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e demais legislação aplicável em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.